

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, item XII, do Regimento Interno, e à vista da decisão exarada no processo protocolo SEI sob o nº 0003929-35.2022.6.14.8000, de 28/03/2022, RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR o Excelentíssimo Senhor Juiz Maurício Ponte Ferreira de Souza de suas atribuições frente à 95ª Zona Eleitoral, sediada em Belém/PA, a partir de 08/04/2022, em virtude do término de biênio.

Art. 2º. DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Juiz Lucas do Carmo de Jesus para a titularidade da 95ª Zona Eleitoral, sediada em Belém/PA, a contar de 08/04/2022, por 01 (um) biênio.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 07 de abril de 2022.

LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Presidente

## **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

### **DECISÕES**

#### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº: 0600173-44.2021.6.14.0000.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) nº: 0600173-44.2021.6.14.0000.

RELATOR(A): Corregedor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

INTERESSADO: DEMOCRATAS-IRITUIA PA-MUNICIPAL

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO - OAB/PA0008601

INTERESSADO: JUIZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ.

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências formulado pelo DEMOCRATAS - DEM/Diretório Municipal de Irituia/PA, por meio do qual alega excessiva demora na tramitação da AIME nº 0600003-39.2021.6.14.0011 proposta pelo requerente contra o vereador eleitor de Irituia (Marcos Robert Cordeiro Mendes), pela suposta prática de abuso de poder econômico.

Ao final, requer que seja determinado ao juízo zonal que cumpra os prazos de tramitação previstos em lei, bem como que, urgentemente realize, ainda que por meio virtual, a audiência de instrução do feito.

A seguir, em atenção ao despacho de ID nº 20924150, o Juízo da 11ª ZE, após relatar dificuldades para a realização do ato, pois a zona eleitoral não disporia de ferramentas apropriadas para realização de audiências virtual, informa que designou o dia 7 de dezembro de 2021 para a audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, consoante informado no ID nº 20938406, foram adotadas as providências pertinentes à prática do ato de instrução processual, nenhuma providência adicional mostra-se necessária no caso em apreço, razão pela qual, com fulcro no art. 47 do Regimento Interno do Tribunal, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a devida intimação das partes.

Cumpra-se.

*(Assinado e datado eletronicamente)*

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Corregedor

### **PROVIMENTOS**

#### **PROVIMENTO CRE Nº 2, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

PROVIMENTO CRE Nº 2, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia no 1º Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Pará, nas Eleições Gerais de 2022.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, que designou a competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na Justiça Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais de 1º Grau de Jurisdição, relacionados à propaganda eleitoral nas Eleições Gerais 2022, no Estado do Pará;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, nas Eleições Gerais de 2022, será exercido pelos juízes eleitorais de 1º grau, na circunscrição das respectivas zonas eleitorais, bem como pelos juízes designados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, na forma do parágrafo 1º deste artigo, e terá seu trâmite regulado por este provimento, conforme o fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelo(s) juiz(es) designado(s), nos termos do artigo 1º da Resolução TRE-PA nº XXXXXXX/2022:

I - no município de Belém, aos Juízos da 96ª, 97ª e 98ª Zonas Eleitorais, excetuados os distritos de Icoaraci e Mosqueiro, que serão de competência da 30ª;

II - no município de Ananindeua, ao Juízo da 72ª Zona Eleitoral;

III - no município de Castanhal, ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral;

IV - no município de Parauapebas, ao Juízo da 75ª Zona Eleitoral;

V - no município de Santarém, ao Juízo da 83ª Zona Eleitoral;

VI - no município de Marabá, ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral;

§ 2º O exercício do poder de polícia em relação à propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/PA nº 5.714/2022, compete exclusivamente:

I - até 31 de julho de 2022, aos juízes membros do TRE-PA;

II - após 1º de agosto de 2022, aos juízes auxiliares designados pelo TRE-PA na forma da Resolução n.º 5.704, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral, cabe ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência.

Art. 3º É vedado aos juízes investidos no poder de polícia:

I - instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula 18 do TSE);

II - exercer censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Resolução TSE 23.610/2019, art. 6º, parágrafo 2º).

Art. 4º Os juízes eleitorais deverão designar, por meio de ato próprio, como portaria, servidores lotados no cartório eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar eventual irregularidade.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em qualquer dos cartórios eleitorais do município, mediante expedição de portaria conjunta dos juízes eleitorais.

## CAPÍTULO II

### NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 5º As notícias de irregularidade em propaganda eleitoral têm natureza administrativa e tramitarão no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a Classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, sob o Código TPU 12561.

§ 1º As notícias de irregularidade apresentadas perante o cartório eleitoral, por meio diverso do PJe, bem como as resultantes da fiscalização direta, deverão ser autuadas no referido sistema por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo. Para tanto, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo II deste provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado, o qual constituirá a peça inicial do procedimento a ser autuado no PJe por servidor do cartório eleitoral, sob a Classe NIPE, e, após, submetidas ao juízo eleitoral.

§ 3º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral ou de noticiante representado por advogado serão autuadas diretamente no PJe pelo Ministério Público Eleitoral ou pelo advogado, conforme o caso, e tramitará sob a Classe NIPE.

§ 4º Quando a notícia de irregularidade for apresentada diretamente no PJe, o cartório eleitoral deverá revisar a autuação antes da submissão ao juízo eleitoral.

§ 5º Não serão admitidas denúncias anônimas, nem realizadas por telefone.

## CAPÍTULO III

### PROCEDIMENTO

Art. 6º As notícias de irregularidade apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação, conforme Anexo III.

Art. 7º Analisadas as provas apresentadas com a notícia de irregularidade ou constantes do termo de constatação, o juiz eleitoral proferirá decisão na qual irá reconhecer uma das seguintes situações:

I - regularidade da propaganda eleitoral;

II - ausência de elementos mínimos a possibilitar a constatação de irregularidade na propaganda eleitoral;

III - irregularidade na propaganda eleitoral.

Art. 8º A decisão a que se refere o art. 7º será publicada no Diário da Justiça Eletrônico para ciência pública, em atenção ao disposto no art. 205, § 3º, combinado com art. 15, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Art. 9º Na decisão que reconhecer a ausência de irregularidade ou de elementos mínimos a possibilitar sua constatação, o juiz eleitoral deverá determinar a ciência à Procuradoria Regional Eleitoral - PRE e o arquivamento dos autos, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12.

Art. 10. Na decisão que reconhecer a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral, a depender do caso, deverá adotar uma das seguintes providências:

I - determinar, no uso do poder geral de cautela, independente de prévia notificação do beneficiário e do responsável, a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada a urgência, bem como a cientificação posterior do beneficiário a respeito da medida adotada;

II - determinar a notificação do beneficiário para a sua retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme o modelo constante do Anexo IV.

§ 1º Para o fim do disposto no inciso I deste artigo, o juiz eleitoral poderá requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º Quando procedida com o auxílio da força policial, a retirada, suspensão ou regularização da propaganda deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por servidor da Justiça Eleitoral, que ficará responsável pela lavratura do termo específico na forma do Anexo V.

§ 3º Para efeito do disposto neste provimento, considera-se beneficiário da propaganda o pré-candidato, candidato, partido, federação ou coligação que se beneficia com o referido ato.

§ 4º Constará expressamente na notificação de que trata o inciso II deste artigo, a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Art. 11. Esgotado o prazo previsto no art. 10, II, deste provimento, sem manifestação da parte notificada, o fiscal, independente de determinação judicial, realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Na hipótese de não retirada ou regularização da propaganda, em cumprimento à notificação de que trata o inciso II do artigo 10, o juiz eleitoral determinará que um servidor do cartório eleitoral proceda à retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular.

§ 2º Para a finalidade do § 1º deste artigo, o juiz eleitoral requisitará, se necessário, o auxílio da força policial, caso em que se procederá na forma do § 2º do artigo 10.

Art. 12. Após adotar todas as providências relativas ao poder de polícia, o juiz eleitoral cientificará a Procuradoria Regional Eleitoral para que, se for o caso, apresente, no 2º Grau de Jurisdição, em autos autônomos, representação com vistas à aplicação das sanções, as quais não podem ser impostas de ofício.

§ 1º A ciência à Procuradoria se dará com o encaminhamento dos autos por meio do PJe e via ato de comunicação com data certa, que deverá recair sobre o trigésimo dia do encaminhamento.

§ 2º Decorrido o prazo da Procuradoria Regional Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 13. As notificações na NIPE serão encaminhadas por servidor do cartório eleitoral, para:

I - um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, quando endereçadas a candidato, partido, coligação ou federação;

II - um dos endereços conhecidos de comunicação eletrônica do destinatário, quando direcionadas aos demais interessados.

§ 1º O prazo inicia-se na data da entrega da notificação eletrônica, quando esta for direcionada a candidato, partido, coligação ou federação e na data do respectivo recebimento da notificação eletrônica para os demais interessados.

§ 2º Na impossibilidade, demonstrada nos autos, de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo CPC, conforme determinação do juiz eleitoral.

Art. 14. Todos os documentos que atestam a tramitação do feito quando não forem produzidos diretamente no PJe deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.

Art. 15. Todos os despachos e decisões proferidos no procedimento de NIPE serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e, no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2022, no mural eletrônico, nos termos do disposto no art. 38 da Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

#### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A partir de 1º fevereiro do ano seguinte à eleição, o juiz eleitoral determinará a destinação do material de propaganda irregular recolhido pela respectiva zona eleitoral, dando preferência à coleta seletiva da prefeitura municipal, se houver, ou à doação para associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, caso existente, desde que não haja:

- I - necessidade de manter a guarda do material, a critério do juiz eleitoral;
- II- requerimento do responsável pela propaganda de devolução do material.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 7 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral, em 07/04/2022, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 07 DE ABRIL DE 2022.**

PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Estabelece os prazos de referência para a prática de atos judiciais - prazos máximos de conclusão O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL da Justiça Eleitoral do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário de imprimir agilidade e produtividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1, do Glossário de Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022, a qual visa a consolidar programa de acompanhamento e de aperfeiçoamento das unidades judiciais com maior dificuldade no cumprimento dos prazos dos atos judiciais;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da Diretriz centra sua métrica no prazo de conclusão, tendo em vista ser o indicador de mais simples aferição;

CONSIDERANDO que a resposta à Consulta 0009494-20.2017.2.00.000, pelo Conselho Nacional de Justiça, aliada ao quanto definido no parágrafo 8º da Carta do III Fonacor, admite como razoável o prazo de 100 dias corridos de conclusão, desde que atrelado a outros fatores circunstanciais da unidade judicial e a despeito dos prazos previstos no artigo 226 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de identificação mensal dos Juízos de 1º grau deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE-PA, que excedem de forma considerável os prazos dispostos no art. 226, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º Considera-se atraso considerável, a demora igual ou superior à:

- I- 10 (dez) dias para despachar;
- II- 20 (vinte) dias para proferir decisão;
- III- 45 (quarenta e cinco) dias para prolatar sentença.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III ficarão suspensos durante o recesso forense.

Art. 3º Os prazos de referência previstos no art. 2º serão aferidos a partir de cada movimento de conclusão dos processos no PJE até a assinatura pelo (a) magistrado (a) do respectivo ato judicial (despacho, decisão ou sentença).